



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA - DISPENSA nº 05/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por seu secretário, vêm apresentar Justificativa de Dispensa, para a contratação de empresa objetivando o fornecimento de REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, conforme especificações constantes nesse Termo de Referência que integrará a dispensa, identificado no preâmbulo e a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA (ART. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93).

Ao Senhor Secretário,

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para a objetivando o fornecimento de REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25). Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2- CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO: A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, "in verbis": “V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;” Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Veja-se: “ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais.

Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.” Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

3 – LICITAÇÃO DESERTA: LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.

- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.

4 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/LICITAÇÃO FRACASSADA: Segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação DESERTA é aquela em que não há interessados no processo licitatório. Entretanto, para caracterizar uma licitação fracassada é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o já mencionado art. 24, inciso V da lei 8.666/93. Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi DESERTA, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.

Portanto, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº. 8.666/93, nas hipóteses em que a licitação for declarada DESERTA, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação. Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para fornecimento de REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por serem de extrema relevância pública, em caráter de urgência e decorrente das obrigações da Secretaria Municipal para com seus cidadãos. Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado. É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos: "Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica).

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se: "A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro.

Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.). E, complementando, assevera: "Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

5 - OBSERVAÇÕES: Sabe-se que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, outrossim cabe aqui salientar que foi instaurado 01 (UM) processo administrativo/licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2023 para aquisição do objeto desta dispensa – fornecimento de REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA), declarado DESERTOS, conforme atas nos autos deste processo. A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo inviável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos. Em primeiro plano, verifica-se o não interesse, no fornecimento dos itens licitados, situação fática que, indubitavelmente, afeta o atendimento da administração e realização dos serviços que precisam deste produto, e afeta o atendimento à população. Assim, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar os problemas internos.

6 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

I - Razão da Escolha do Executante A escolha da Empresa , **PATRICIA RAQUEL CALDAS ME**, inscrita no CNPJ/MF sob no 19.083.678/0001-03, com sede na Rua João Augusto Falcão, no 823, bairro Centro, CEP. 49.950-000, Japoatã/SE , não foi contingencial, resultou do interesse da mesma em fornecer o produto, a mesma apresentou proposta em conformidade com o que determina o art 48 da lei 8.666/93, conforme documento posto aos autos deste processo.

II – Justificativa do Preço Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela Empresa , **PATRICIA RAQUEL CALDAS ME**, inscrita no CNPJ/MF sob no 19.083.678/0001-03, com sede na Rua João Augusto Falcão, no 823, bairro Centro, CEP. 49.950-000, Japoatã/SE verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os preços de referência, e demais postos das cidade, conforme cotações constantes no processo principal e juntadas cópias aos autos desta dispensa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III – DA DECISÃO Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade na aquisição deste produto, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos munícipes.

"Ex positis", é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração em adquirir este produto e que um novo procedimento licitatório levará tempo e poderá trazer "Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser " repetido".

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

"Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais acima demonstrados a situação que se apresenta.

Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços praticados nos demais restaurantes localizados nesta cidade de Japoatã, e os apresentados na proposta apresentada pela empresa **PATRÍCIA RAQUEL CALDAS ME**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Reponta extreme de dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, V c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada, com prazo até 31/12/2023.

Assim, colhidas os preços de 03 (três) empresas ou mais e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **PATRÍCIA RAQUEL CALDAS ME** por ter apresentado menor preço. A estimativa geral para o período é de **R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais).**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária seguinte:

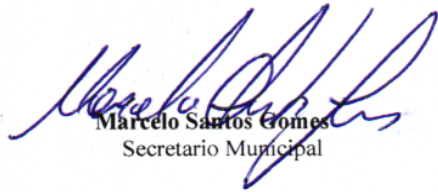
Und.: Orçamentária: 905 Secretaria Municipal de Educação
Função: 12 Educação
Subfunção: 361 Ensino Fundamental
Programa: 5 Educação Inclusiva de qualidade.
Projeto/Atividade: 2219 Formação e Capacitação dos Profissionais da Educação
Classificação 3390300000 – Material de Consumo
Fonte: 15001001
Sub elemento:07 Generos Alimentação

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica suso aludida, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Gestor da Secretaria Municipal de Educação, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, Art. nº 97, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Japoatã/SE, 07 de fevereiro de 2023.

Maria Nelma Teles Vieira
Secretaria Adjunta

Ratifico. Publique-se.
Em 07 de fevereiro de 2023.


Marcelo Santos Gomes
Secretario Municipal